



Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

UNIDADE REGIONAL DO NORTE/ASAE UOII Barcelos

Boas Práticas em Estabelecimentos Comerciais e de Restauração e Bebidas

ASAE

- ▶ A ASAE é a autoridade administrativa nacional especializada no âmbito da segurança alimentar e da fiscalização económica.

É responsável pela avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, pela disciplina do exercício das actividades económicas nos sectores alimentar e não alimentar, mediante a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação vigente.

A ASAE rege-se pelos princípios da independência científica, da precaução, da credibilidade e transparência e da confidencialidade.

ESTABELECEMENTOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS

DEVEM CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES NOS SEGUINTE DIPLOMAS:

- ▶ Reg. (CE) n.º 178/2002, de 28/01 - FOOD LAW
- ▶ Reg. (CE) n.º 852/2004 de 29/04;
- ▶ Reg. (CE) n.º 853/2004 de 29/04;
- ▶ Decreto-Lei n.º 111/2006, de 9/06;
- ▶ Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12/06 - alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18/11;
- ▶ Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27/08 - alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/201 de 26/07.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 124.º - Deveres Gerais da entidade exploradora do estabelecimento

- Manter em permanente bom estado de conservação e de higiene as instalações, equipamentos, mobiliário e utensílios do estabelecimento;
- Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao manuseamento, preparação, acondicionamento e venda de produtos alimentares;
- Cumprir e fazer cumprir as demais regras legais e regulamentares aplicáveis à atividade;
- Facultar às autoridades fiscalizadoras competentes o acesso ao estabelecimento e o exame de documentos, livros e registos diretamente relacionados com a respetiva atividade.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 125.º - Infraestruturas

- Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem possuir infraestruturas básicas de fornecimento de água, eletricidade e rede de esgotos com as respetivas ligações às redes gerais;
- Sempre que não exista rede pública de abastecimento de água, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem dispor de reservatórios de água próprios com capacidade suficiente para satisfazer as necessidades correntes dos serviços que prestam.
- Devem ser efetuadas análises físico-químicas e microbiológicas por entidade devidamente credenciada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 126.º - Área de serviço

- A área de serviço compreende as zonas de receção e armazenagem de géneros alimentícios, cozinha, copa e zona de fabrico, bem como os vestiários e instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal.
- A área de serviço é de acesso reservado ao pessoal do estabelecimento, sendo proibida a entrada e permanência de animais vivos nas zonas que a integram.
- A área de serviço deve estar completamente separada da área destinada ao público e instalada de forma a evitar-se a propagação de fumos e cheiros.
- Os fornecimentos devem fazer-se pela entrada de serviço e, quando esta não exista, devem efetuar-se fora dos períodos em que o estabelecimento esteja aberto ao público ou, não sendo possível, nos períodos de menor frequência.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 126.º - Área de serviço (continuação)

- Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem adotar métodos ou equipamentos que permitam assegurar a separação dos resíduos de forma a promover a sua valorização por fluxos e fileiras.
- As zonas integrantes da área de serviço devem observar os requisitos aplicáveis às instalações do setor alimentar nos termos previstos na legislação em vigor.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 127.º - Zonas Integradas

- Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas as zonas que compõem a área de serviço podem estar integradas, desde que o circuito adotado e equipamentos utilizados garantam o fim específico a que se destina cada zona, não seja posta em causa a higiene e segurança alimentar e se evite a propagação de fumos e cheiros.
- Nas salas de refeição dos estabelecimentos de restauração podem existir zonas destinadas à confeção de alimentos, desde que o tipo de equipamentos utilizados e a qualidade da solução adotada não ponha em causa a segurança e a higiene alimentar.
- Os estabelecimentos de bebidas podem servir produtos confeccionados, pré-confeccionados ou pré-preparados que necessitem apenas de aquecimento ou conclusão de confeção, desde que disponham de equipamentos adequados a esse efeito, tais como micro-ondas, forno, chapa, fritadeira, tostadeira, máquina de sumos ou equiparados.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 128.º - Cozinhas, copas e zonas de fabrico

- A zona de cozinha corresponde à zona destinada à preparação e confeção de alimentos, podendo também destinar-se ao respetivo empratamento e distribuição.
- A copa limpa corresponde à zona destinada ao empratamento e distribuição do serviço, podendo também dar apoio na preparação de alimentos, e a copa suja corresponde à zona destinada à lavagem de louças e de utensílios.
- A zona de fabrico corresponde ao local destinado à preparação, confeção e embalagem de produtos de pastelaria, padaria ou de gelados.
- Os estabelecimentos de bebidas que não disponham de zona de fabrico apenas podem operar com produtos confeccionados ou pré-confeccionados, acabados ou que possam ser acabados no estabelecimento, através de equipamentos adequados.
- As cozinhas, as copas e as zonas de fabrico devem estar equipadas com lavatórios e torneiras com sistema de acionamento não manual destinadas à higienização das mãos, podendo existir apenas uma torneira com aquele sistema na cuba de lavagem da copa suja, quando se trate de zonas contíguas ou integradas.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 128.º - Cozinhas, copas e zonas de fabrico (continuação)

- As prateleiras, mesas, balcões e bancadas das cozinhas e zonas de fabrico devem ser de material liso, resistente, lavável e impermeável, e os talheres e todos os utensílios para a preparação dos alimentos devem ser de fácil lavagem e ser mantidos em bom estado de higiene e conservação.
- Nas cozinhas deve, preferencialmente, existir uma zona de preparação distinta da zona da confeção.
- A cozinha deve ser próxima das copas, devendo ambas ser instaladas de forma a permitir uma comunicação rápida com as salas de refeição e com trajetos diferenciados para sujos e limpos, sempre que possível.
- Na copa suja deve existir, pelo menos, uma cuba de lavagem equipada com água quente e fria e máquina de lavar a louça.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 129.º - Vestiários e instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal

- Na área de serviço devem existir armários ou locais reservados para guarda de roupa e bens pessoais dos trabalhadores.
- Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal, separadas das zonas de manuseamento de alimentos, e, sempre que possível, com sanitários separados por sexo.
- A existência de instalações sanitárias destinadas ao uso do pessoal e de armários ou locais reservados para guarda de roupa e bens pessoais dos trabalhadores não é obrigatória:
 - Nos estabelecimentos integrados em área comercial, empreendimento turístico ou habitacional que disponha de instalações reservadas, equipadas e adequadas ao uso do pessoal do estabelecimento;
 - Nos estabelecimentos com área total igual ou inferior a 150 m², desde que as instalações sanitárias destinadas ao público observem os requisitos exigidos para as instalações do pessoal.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 130.º - Instalações sanitárias destinadas a clientes

- As instalações sanitárias destinadas aos clientes devem encontrar-se no interior do estabelecimento, separadas das salas de refeição e das zonas de manuseamento de alimentos.
- As instalações sanitárias destinadas aos clientes devem dispor dos equipamentos e utensílios necessários à sua cómoda e eficiente utilização e ser mantidas em permanente bom estado de higiene e conservação.
- As instalações sanitárias não podem ter acesso direto com as zonas de serviço, salas de refeição ou salas destinadas ao serviço de bebidas, devendo ser instaladas de forma a garantir o seu necessário isolamento do exterior.
- Nos estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 30 lugares, as instalações sanitárias são obrigatoriamente separadas por sexo e devem dispor de retretes em cabines individualizadas.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 130.º - Instalações sanitárias destinadas a clientes (continuação)

- A existência de instalações sanitárias destinadas aos clientes não é exigível:
 - Aos estabelecimentos integrados em área comercial ou empreendimento turístico que disponha de instalações sanitárias comuns;
 - Aos estabelecimentos que confeccionem refeições para consumo exclusivo fora do estabelecimento.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 131.º - Regras de acesso aos estabelecimentos

- É livre o acesso aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, salvo o disposto nos números seguintes.
 - Pode ser recusado o acesso ou a permanência nos estabelecimentos a quem perturbe o seu funcionamento normal, designadamente por se recusar a cumprir as normas de funcionamento impostas por disposições legais ou privativas do estabelecimento, desde que essas restrições sejam devidamente publicitadas.
 - Desde que devidamente publicitado, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas podem ainda:
 - a) Ser afetos, total ou parcialmente, à utilização exclusiva por associados, beneficiários ou clientes das entidades proprietária ou exploradora;
 - b) Ser objeto de reserva temporária de parte ou da totalidade dos estabelecimentos.
- 4 - Não é permitida a permanência de animais em espaços fechados, salvo quando se tratar de cães de assistência e desde que cumpridas as obrigações legais por parte dos portadores destes animais.
- 5 - As entidades exploradoras dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas não podem permitir o acesso a um número de clientes superior ao da respetiva capacidade.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação grave.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 135.º - Lista de Preços

- Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem existir listas de preços, junto à entrada do estabelecimento e no seu interior para disponibilização aos clientes, obrigatoriamente redigidas em português, com:
 - A indicação de todos os pratos, produtos alimentares e bebidas que o estabelecimento forneça e respetivos preços, incluindo os do couvert, quando existente;
 - Entende-se por couvert o conjunto de alimentos ou aperitivos identificados na lista de produtos como couvert, fornecidos a pedido do cliente, antes do início da refeição.
- Nenhum prato, produto alimentar ou bebida, incluindo o couvert, pode ser cobrado se não for solicitado pelo cliente ou por este for inutilizado.

A violação dos deveres referidos no número anterior constitui contraordenação leve.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 143.º - Infrações e regime sancionatório

- As contraordenações cometidas nos termos do RJACSR são punidas com as seguintes coimas:
 - a) Contraordenação leve:
 - i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 300,00 a (euro) 1 000,00;
 - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 450,00 a (euro) 3 000,00;
 - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 1 200,00 a (euro) 8 000,00;
 - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 2 400,00 a (euro) 16 000,00;
 - v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 3 600,00 a (euro) 24 000,00;
 - b) Contraordenação grave:
 - i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 1 200,00 a (euro) 3 000,00;
 - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 3 200,00 a (euro) 6 000,00;
 - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 8 200,00 a (euro) 16 000,00;
 - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 16 200,00 a (euro) 32 000,00;
 - v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 24 200,00 a (euro) 48 000,00;
 - c) Contraordenação muito grave:
 - i) Tratando-se de pessoa singular, de (euro) 4 200,00 a (euro) 15 000,00;
 - ii) Tratando-se de microempresa, de (euro) 6 200,00 a (euro) 22 500,00;
 - iii) Tratando-se de pequena empresa, de (euro) 16 200,00 a (euro) 60 000,00;
 - iv) Tratando-se de média empresa, de (euro) 32 200,00 a (euro) 120 000,00;
 - v) Tratando-se de grande empresa, de (euro) 48 200,00 a (euro) 180 000,00.

DECRETO-LEI 10/2015, de 16/01.

Artigo 143.º - Infrações e regime sancionatório

- Considera-se:
 - a) Microempresa, a pessoa coletiva que emprega menos de 10 trabalhadores;
 - b) Pequena empresa, a pessoa coletiva que emprega de 10 a menos de 50 trabalhadores;
 - c) Média empresa, a pessoa coletiva que emprega de 50 a menos de 250 trabalhadores;
 - d) Grande empresa, a pessoa coletiva que emprega 250 ou mais trabalhadores.
- Para efeitos do disposto no número anterior, o número de trabalhadores corresponde à média do ano civil antecedente ou, caso a infração ocorra no ano do início de atividade, ao número de trabalhadores existentes à data da notícia da infração autuada pela entidade competente.
- Consideram-se trabalhadores:
 - a) Os assalariados;
 - b) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica;
 - c) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

Exigências legais gerais

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- ▶ O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15/09, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6/11, Decreto-Lei n.º 118/2009, de 19/5, Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30/10, Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7/11 e Decreto-Lei n.º 74/2017 de 21/06.
- ▶ estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações no formato físico e eletrónico.
- ▶ Os fornecedores de bens e os prestadores de serviços podem disponibilizar no seu sítio na Internet instrumentos destinados à resolução de problemas dos consumidores ou utentes, desde que assegurem uma clara distinção entre aqueles e o livro de reclamações.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- ▶ É obrigatória a disponibilização do livro de reclamações no formato físico, a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que cumulativamente possuam as seguintes características:
 - » Exerçam a sua atividade num estabelecimento físico, fixo e permanente;
 - » Tenham contacto direto com o público;
 - » Forneçam bens ou prestem serviços.
- ▶ São abrangidos pela obrigação de disponibilização do formato eletrónico do livro de reclamações todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços, quer desenvolvam a atividade em estabelecimento ou através de meios digitais.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- Possuir o livro de reclamações nos estabelecimentos a que respeita a atividade;
- Facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado, sem prejuízo de serem observadas as regras da ordem de atendimento previstas no estabelecimento comercial, com respeito pelo regime de atendimento prioritário;
- Afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor ou utente, a seguinte informação:
 - «Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações»;
 - «Entidade competente para apreciar a reclamação»;
- Manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos livros de reclamações que tenha encerrado;
 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços não pode, em caso algum, justificar a falta de livro de reclamações no estabelecimento onde o consumidor ou utente o solicita pelo facto de o mesmo se encontrar disponível noutros estabelecimentos, dependências ou sucursais, ou pelo facto de disponibilizar o formato eletrónico do livro de reclamações.
- O fornecedor de bens ou o prestador de serviços não pode impor qualquer meio alternativo de formalização da reclamação antes de ter disponibilizado o livro de reclamações, nem condicionar a apresentação da reclamação, designadamente, à necessidade de identificação do consumidor ou utente.
- Quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao consumidor ou utente, este pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o setor em causa.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- A reclamação é formulada através do preenchimento da folha de reclamação no livro de reclamações.
- Na formulação da reclamação, o consumidor ou utente deve respeitar as regras de preenchimento previstas na folha de instruções e na folha de reclamação, devendo em especial:
 - «Preencher de forma correta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;
 - « Preencher de forma correta a identificação e o local do fornecedor de bens ou prestador do serviço;
 - « Descrever de forma clara e completa os factos que motivam a reclamação, respeitando o espaço que se destina à respetiva descrição;
 - « Apor a data da reclamação.
- O fornecedor de bens ou o prestador de serviços deve fornecer todos os elementos necessários ao correto preenchimento dos campos relativos à sua identificação, devendo ainda confirmar que o consumidor ou utente os preencheu corretamente.
- Quando os consumidores ou utentes estejam impossibilitados de preencher a folha de reclamação por razões de analfabetismo ou incapacidade física, o fornecedor de bens, o prestador dos serviços ou qualquer responsável pelo atendimento deve, no momento da apresentação da reclamação e a pedido do consumidor ou utente, efetuar o respetivo preenchimento nos termos descritos oralmente por este.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento, deve, no prazo de 15 dias úteis, enviar para as entidades competentes.
- Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento tem ainda a obrigação de entregar o duplicado da reclamação ao consumidor ou utente, conservando em seu poder o triplicado, que faz parte integrante do livro de reclamações e que dele não pode ser retirado.
- Caso o consumidor ou utente não receber o duplicado da reclamação, o fornecedor do bem ou prestador de serviço deve proceder ao arquivo do duplicado, com a menção desta recusa.
- As entidades reguladoras sectoriais e as entidades de controlo de mercado competentes podem determinar a obrigatoriedade da remessa da folha de reclamação por via eletrónica.
- O fornecedor de bens ou prestador de serviços pode enviar por via eletrónica a folha de reclamação e demais elementos à entidade reguladora do setor ou entidade de controlo de mercado competente.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a possuir o formato eletrónico do livro de reclamações.
- Os fornecedores de bens e prestadores de serviços devem divulgar nos respetivos sítios na Internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma Digital.
- Os fornecedores de bens e prestadores de serviços que não disponham de sítios na Internet devem ser titulares de endereço de correio eletrónico para efeitos de receção das reclamações submetidas através da Plataforma Digital.
- O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve responder ao consumidor ou utente no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da reclamação, salvo se for estabelecido prazo inferior em lei especial, para o endereço de correio eletrónico indicado no formulário, informando-o, quando aplicável, sobre as medidas adotadas na sequência da mesma.
- A existência e disponibilização do formato eletrónico do livro de reclamações não afasta a obrigatoriedade de disponibilização, em simultâneo, do formato físico do livro de reclamações.
- O consumidor ou utente pode formular a reclamação em formato eletrónico através da Plataforma Digital.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- O encerramento, perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a adquirir um novo livro.
- A perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a comunicar por escrito esse facto à entidade reguladora do setor ou à entidade de controlo de mercado competente, no prazo máximo de cinco dias úteis.
- Em caso de encerramento, perda ou extravio do livro de reclamações deve ainda o fornecedor de bens ou prestador de serviços, durante o período de tempo em que não disponha do livro, informar o consumidor ou utente sobre a entidade reguladora do setor ou de controlo de mercado competente para apresentar reclamação.
- A mudança de morada do estabelecimento, a alteração da atividade ou do respetivo CAE, ou a alteração da designação do estabelecimento não obriga à aquisição de um novo livro de reclamações.
- Nos casos previstos no número anterior o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve comunicar eletronicamente, à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a alteração efetuada, para efeitos de averbamento no livro de reclamações.

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

- Constituem contraordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:
 -
 - De (euro) 250 a (euro) 3500 e de (euro) 1500 a (euro) 15 000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva;
 - De (euro) 150 a (euro) 2500 e de (euro) 500 a (euro) 5000, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva;
 -

Exigências legais gerais

AVISO DE PROIBIÇÃO/PERMISSÃO DE FUMAR

- ▶ A Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto alterado pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto e pela Lei n.º 63/2017, de 03 de agosto



AVISO DE PROIBIÇÃO DE VENDA DE TABACO

- ▶ A Lei nº 37/2007, de 14 de agosto alterado pela Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto
 - Através de máquinas de venda automática, sempre que estas não reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - Estejam munidas de um dispositivo eletrónico ou outro sistema bloqueador que impeça o seu acesso a menores de 18 anos;
 - Estejam localizadas no interior do estabelecimento comercial, de forma a serem visualizadas pelo responsável do estabelecimento, não podendo ser colocadas nas respetivas zonas de acesso, escadas ou zonas similares e nos corredores de centros comerciais e grandes superfícies comerciais;
 - A menores com idade inferior a 18 anos, a comprovar através da exibição de documento identificativo com fotografia;
 - Através de todas as técnicas de venda à distância, designadamente de meios de televenda e Internet.
 - É proibida a comercialização de embalagens promocionais ou a preço reduzido.

Exigências legais gerais

AVISO DE PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

- ▶ A Decreto-Lei n.º 50/2013 de 16 de abril, alterado pela Decreto-Lei n.º 106/2015 de 16 de junho

Artigo 3.º

Restrições à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas

É proibido facultar, independentemente de objetivos comerciais, vender ou, com objetivos comerciais, colocar à disposição, bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público:

- A menores;
- A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica;

Pode ser exigida a apresentação de um documento de identificação que permita a comprovação da idade, devendo tal pedido ser feito sempre que existam dúvidas relativamente à mesma.

Exigências legais gerais

AVISO DE PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

- ▶ A Decreto-Lei n.º 50/2013 de 16 de abril, alterado pela Decreto-Lei n.º 106/2015 de 16 de junho

Artigo 3.º

Restrições à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas

É ainda proibida a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:

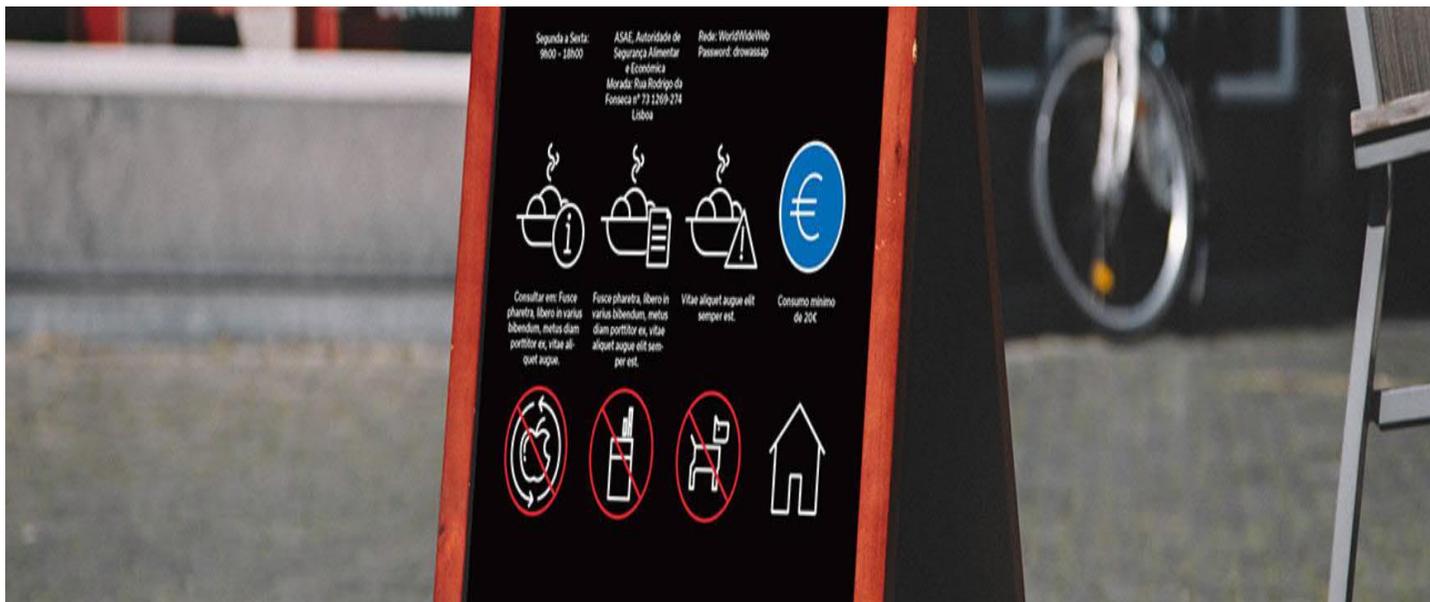
- Em máquinas automáticas;
- Em postos de abastecimento de combustível localizados nas autoestradas ou fora das localidades;

Em qualquer estabelecimento, entre as 0 e as 8 horas, com exceção:

- Dos estabelecimentos comerciais de restauração ou de bebidas;
- Dos estabelecimentos situados em portos e aeroportos em local de acessibilidade reservada a passageiros;
- Dos estabelecimentos de diversão noturna e análogos.

COMUNICAR AO CONSUMIDOR

- ▶ www.comunicarconsumidor.gov.pt
- ▶ Painel de informações ao consumidor, o qual substitui, para todos os efeitos legais, os vários documentos em formato papel afixados nas paredes.



COMUNICAR AO CONSUMIDOR



Laboratórios

- Acreditação
- Ensaios Laboratoriais

Resultados PNCA

Resultados PNCRP

Resultados VTBEOV

Informações

IN OTHER
LANGUAGE



DESTAQUES

Informação Contraordenacional
Económica + acessível

II Edição Orçamento Participativo
Portugal (OPP)



ASAE e a ERSE assinam Protocolo
de articulação de competências



Campanha 'Há Conversas Mais
Fáceis'



EEPLIANT 2, Energy Efficiency
Compliant Products

Relatório EU: Evidências sobre a
ligação entre o uso de antibióticos e
resistência aos antibióticos

**EU RAA Catalogue Project Ideas /
EFSA Panel Renewal 2018**

Oportunidades de Financiamento

Regulamento (CE) nº 765/2008

O 'Guia azul'

Verificação Técnica das Bebidas
Espirituosas de Origem Vínica

CONTACTOS

GALERIA DE IMAGENS

LINKS



OBRIGADO PELA ATENÇÃO

UNIDADE REGIONAL DO NORTE/UOII BARCELOS